



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Publicada no
Diário da P.M.I.
em 31/12/98.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 08 de 30 de dezembro de 1998

Dá nova redação ao caput e ao § 2º do artigo 180 da Lei 1.385, de 27.12.77 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O *caput* do art. 180 e respectivo § 2º da Lei nº 1.385, de 27.12.77, passam a vigorar com a seguinte redação:

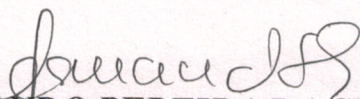
"Art. 180. O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado e cobrado mediante aplicação da alíquota de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor venal dos terrenos e edificações.

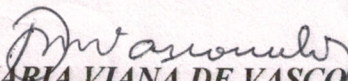
§ 1º.

§ 2º. Os terrenos não edificados e localizados na Zona Centro da Cidade terão alíquota de 0,6% (seis décimos por cento) para cálculo e cobrança do imposto."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 30 de dezembro de 1998.


OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito da Cidade de Itaúna


PAULA MARIA VIANA DE VASCONCELOS
Assessora Jurídica



MUNICÍPIO DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMULGAÇÃO
Promulgo a presente Lei